EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.239 - SP (2019/0014645-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES	:	LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
		TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719
EMBARGADO	:	JOAQUIM BATISTA DE LIMA II
ADVOGADO	:	JANAÍNA GARCIA BAEZA E OUTRO(S) - SP167419

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santo André contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe alegar violação à norma constitucional; (II) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte; (III) incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF quanto na verificação da comprovação do prejuízo apto a deferir a conversão dos vencimentos em URV; e (IV) o dissídio jurisprudencial restou prejudicado.

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de vício de omissão, sustentando que "*O Município de Santo André alegou desde as contrarrazões de apelação, passando pelas razões dos recursos extraordinário e especial, até a minuta de agravo interno, que as disposições da Lei nº 8.880/94 somente se aplicam aos servidores públicos que recebem seus vencimentos antes do último dia do mês trabalhado, SITUAÇÃO INOCORRENTE NA MUNICIPALIDADE ANDREENSE CUJOS SERVIDORES RECEBEM JUSTAMENTE NO ÚLTIMO DIA DO MÊS*" (fl. 298).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observa-se que foram opostos pelo Município de Santo André dois embargos de declaração de conteúdo idêntico contra a decisão de fls. 290/294.

Pois bem, em atenção aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, apenas os primeiros (fls. 297/299) serão apreciados.

Nesse contexto, não se conhece dos embargos de declaração de fls.

300/302.

Dito isso, os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, na decisão embargada ficou consignado que a alegação de que não houve comprovação do prejuízo apto a deferir a conversão dos vencimentos em URV, tal como trazida a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido, conforme exige o art. 1.022 do novo CPC/2015, o que impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte alerta que "*os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida*" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/05/2016, DJe 31/05/2016).

Nessa mesma linha, destaca-se o seguinte julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*
> *2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*
> *3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator